



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.847-B, DE 2004**

**(Do Sr. Marcelino Fraga)**

Dispõe sobre os órgãos de representação estudantil, direitos de organização e participação dos estudantes e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação deste e do de nº 5.697/05, apensado (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do PL 5.697/05 nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda, e pela antirregimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 5.697/2005
- III – Na Comissão de Educação e Cultura:
  - parecer da relatora
  - 1º substitutivo oferecido pela relatora
  - complementação de voto
  - 2º substitutivo oferecido pela relatora
  - parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São assegurados nos estabelecimentos de ensino público e privado, da educação básica e superior:

I - a livre organização estudantil, em associações civis autônomas para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos;

II - a participação, através de representação eleita pelos pares, ou indicada pelas entidades estudantis, em órgãos colegiados acadêmicos da instituição.

Parágrafo único. É competência exclusiva dos estudantes a definição das formas e critérios de organização e funcionamento, nos termos de estatutos elaborados e aprovados exclusivamente pelos estudantes, sem qualquer tipo de intervenção da instituição

Art.2º É direito da entidades estudantis de alunos de cada instituição ,assim como daquelas de âmbito geral, municipal, estadual e nacional, referidas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985:

I – divulgar livremente seus informativos, jornais e outras publicações no espaço da instituição:

II – afixar urnas em recintos da instituição de ensino quando da realização de eleições estudantis;

III – acesso dos representantes das entidades estudantis às salas de aula, mediante comunicação prévia ao professor, assim como aos espaços de circulação de estudantes dentro da instituição de ensino

Art.3º É direito dos estudantes das instituições privadas de ensino, o acesso à metodologia de elaboração de planilhas de custos e respectivos cálculos.

Art.4º É assegurada a matrícula e rematrícula de membros das entidades estudantis no período de seu mandato, nos estabelecimentos privados, desde que estejam em dia com suas obrigações ,de acordo com as normas estabelecidas em lei.

Art.5º O descumprimento das disposições desta lei, sujeitará os estabelecimentos de ensino privados a aplicação de multas na forma de regulamento emanado do poder executivo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A organização estudantil é de suma importância no processo educacional, pois é um dos pilares de sustentação do debate político e propicia o desenvolvimento do senso crítico dos jovens.

Ao propiciar a organização dos estudantes os centros e diretórios acadêmicos, as uniões municipais, estaduais e a União Nacional dos Estudantes contribuem para o desenvolvimento da consciência cidadã e para a renovação das idéias no ambiente educacional.

A proposição que ora apresentamos visa estabelecer parâmetros para a livre organização dos estudantes em entidades que os representem e para a participação dos estudantes nas instâncias deliberativas acadêmicas das instituições de ensino em consonância com o princípio da gestão democrática.

Trata-se de concretização do princípio da livre associação, uma das mais caras liberdades públicas no Estado Democrático de Direito.

Não propomos a revogação da legislação vigente – Leis nº 7.395 e 7.398, de 1985 -, que constituem um marco histórico e representaram a forma jurídica por meio da qual se varreu o entulho autoritário no período da Nova República. Com a proposição em tela procuramos atender a novos desafios, corrigir situações de limitação da participação estudantil em instituições privadas que nem mesmo a legislação do período final do regime militar permitia – a antiga Lei nº 6680/79 assegurava a representação em órgãos colegiados, inclusive nas instituições privadas, assunto sobre o qual silencia a LDB.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2004.

Deputado MARCELINO FRAGA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### LEI Nº 7.395, DE 31 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre os Órgãos de Representação dos Estudantes de Nível Superior, e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União Nacional dos Estudantes - UNE, criada em 1937, é entidade representativa do conjunto dos estudantes das Instituições de Ensino Superior existentes no País.

Art. 2º As Uniões Estaduais dos Estudantes - UEEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada Estado, do Distrito Federal ou de Território onde haja mais de uma instituição de ensino superior.

Art. 3º Os Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada instituição de ensino superior.

Art. 4º Fica assegurado aos estudantes de cada curso de nível superior o direito à organização de Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs como suas entidades representativas.

Art. 5º A organização, o funcionamento e as atividades das entidades a que se refere esta Lei serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em assembléia-geral no caso de CAs ou DAs e através de congressos nas demais entidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964, e na Lei nº 6.680, de 16 de agosto de 1979.

Brasília, em 31 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

**JOSÉ SARNEY**

Marco Maciel

### **LEI 7.398, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985**

Dispõe sobre a Organização de Entidades Representativas dos Estudantes de 1º e 2º Graus, e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e em sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus fica assegurada a organização de Grêmios Estudantis como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas, com finalidades educacionais, culturais, cívicas, desportivas e sociais.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

§ 3º A aprovação dos estatutos e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante, observando-se, no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

**JOSÉ SARNEY**

Marco Maciel

## LEI Nº 6.680, DE 16 DE AGOSTO DE 1979

(Revogada pela Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985)

Dispõe sobre as relações entre o corpo discente e a instituição de ensino superior, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º O Corpo discente dos estabelecimentos de ensino superior será representado nos órgãos colegiados acadêmicos com direito a voz e voto.

Parágrafo único. A representação terá por objetivo promover a cooperação da comunidade acadêmica e o aprimoramento da instituição, vedadas atividades de natureza político-partidária.

Art 2º São órgãos da representação estudantil, com atribuições definidas nos estatutos e regimentos dos estabelecimentos de ensino superior:

a) o Diretório Central dos Estudantes da Universidade, da Federação de Escolas e de estabelecimentos isolados de ensino superior;

b) os Diretórios acadêmicos em unidades de ensino dos estabelecimentos mencionados na letra *a*

Parágrafo único. Aos Diretórios é vedada a participação ou representação em entidades alheias à instituição de ensino superior a que estejam vinculados

.....  
 .....

## PROJETO DE LEI N.º 5.697, DE 2005

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a garantia de liberdade de organização das entidades representativas dos estudantes.

### DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3.847/2004.

### APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

Art. 1º - É assegurada nos estabelecimentos de ensino público e privado a livre organização dos Grêmios Estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais dos Estudantes, para representar os interesses e expressar os pleitos dos estudantes.

Art. 2º - É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à livre organização dos Grêmios Estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino a que se refere o art. 1º deverão:

I - assegurar espaço para a divulgação e instalação para os grêmios estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais;

II - garantir aos Grêmios Estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais:

- a) a livre circulação de seus jornais e publicações, bem como daqueles das entidades estudantis municipais, estaduais e nacionais;
- b) participação nos conselhos deliberativos de natureza acadêmica, fiscais e consultivos;
- c) acesso à metodologia da elaboração das planilhas de custos das instituições de ensino privado;
- d) livre circulação de seus representantes nas salas de aula e demais espaços de circulação dos estudantes.

Art. 4º - É garantida a rematrícula dos membros dos Grêmios Estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais, salvo por livre opção do estudante ou do responsável nos mesmos estabelecimentos em que estejam matriculados.

Art. 5º - No caso de não cumprimento das disposições desta Lei, os estabelecimentos particulares de ensino superior estarão sujeitos à aplicação de multa, a ser fixada entre 2.000 (dois mil) e 90.000 (noventa mil) vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou qualquer outro título público que o substitua, mediante conversão de valor proporcional à gravidade da infração.

Art. 6º - Revoga-se a lei 7395/85.

## JUSTIFICAÇÃO

Legislações que garantem a livre organização estudantil representaram um avanço no processo de redemocratização do Brasil, especialmente a lei 7395 de 1985. Saímos da tutela, concedida e vigiada, para a criação livre e autônoma de organizações estudantis a partir das lutas e garantias legais.

Mas, durante o período em que esteve em vigor, a legislação mostrou insuficiências devido ao seu caráter genérico. Alguns dirigentes de escolas, ainda sobre a sombra do passado ou da falta de clareza sobre a importância da organização estudantil na vida escolar, seguem criando dificuldades a tal conquista.

O aperfeiçoamento da lei, à luz da realidade do cotidiano escolar, é o objetivo desta iniciativa. A reafirmando da autonomia e da liberdade de organização, a garantia de espaço para divulgação de suas propostas e iniciativas, a instalação de sedes asseguradas em lugar de fácil acesso e a certeza da renovação de matrícula aos alunos e alunas dirigentes estudantis, serão passos importantes no avanço da livre organização estudantil e da gestão democrática nas unidades de ensino públicas e privadas do país.

Sala das Sessões, 4 de agosto 2005.

Chico Alencar  
Deputado Federal, PT/RJ

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 7.395, DE 31 DE OUTUBRO DE 1985**

Dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A União Nacional dos Estudantes - UNE, criada em 1937, é entidade representativa do conjunto dos estudantes das Instituições de Ensino Superior existentes no País.

Art. 2º. As Uniões Estaduais dos Estudantes UEEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada Estado, do Distrito Federal ou de Território onde haja mais de uma instituição de ensino superior.

Art. 3º. Os Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada instituição de ensino superior.

Art. 4º. Fica assegurado aos Estudantes de cada curso de nível superior o direito à organização de Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs como suas entidades representativas.

Art. 5º. A organização, o funcionamento e as atividades das entidades a que se refere esta Lei serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em assembléia-geral no caso de CAs ou DAs e através de congressos nas demais entidades.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964, e na Lei nº 6.680, de 16 de agosto de 1979.

Brasília, em 31 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Marco Maciel

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Marcelino Fraga *dispõe sobre os órgãos de representação estudantil, direitos de organização e participação dos estudantes e dá outras providências.*

Assegura a livre organização e participação estudantis, nos estabelecimentos de ensino público e privado, da educação básica e superior. Reafirma os dispositivos da Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, que *dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior, e dá outras providências.* Proclama o direito dos estudantes, das instituições privadas de ensino, no acesso à metodologia de elaboração de planilhas de custos e respectivos cálculos. Assegura a matrícula e rematrícula de membros das entidades estudantis no período de seu mandato, nos estabelecimentos privados, desde que estejam em dia com suas obrigações e determina a aplicação de multas a serem fixadas pelo Poder Executivo quando do descumprimento das disposições elencadas.

Ao PL nº 3.847, de 2004 foi apensado o PL nº 5.697, de 2005, de autoria do Deputado Chico Alencar que *dispõe sobre a garantia de liberdade de organização das entidades representativas dos estudantes.*

O projeto é semelhante ao principal sendo que os dispositivos apresentados reiteram a importância e necessidade da representação estudantil, tanto nos estabelecimentos de ensino públicos como privados, reafirma os mesmos direitos e no final, o projeto, define o valor da multa entre dois e noventa mil vezes o valor da UFIR para os estabelecimentos privados de ensino que descumprirem a lei. O último artigo propõe a revogação da Lei nº 7.395, de 1985.

Nesta Comissão de mérito foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 13/08/2004 a 19/08/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A representação e a organização estudantis são demandas históricas dos estudantes em nosso País.

As tentativas de organização juvenil eram movimentos esparsos, inicialmente. No ano de 1937, com a convocação do 1º Conselho Nacional de

Estudantes, pela Casa do Estudante do Brasil, configurou-se o movimento estudantil, com abrangência nacional.

Este Conselho estava desautorizado a tratar de questões políticas, já que a Casa do Estudante era um órgão paraoficial e apolítico. Reunidos, trataram de eleger sua primeira diretoria, que convocou o 2º Conselho, denominado então de Congresso, e de cujas deliberações surgiu a União Nacional dos Estudantes – UNE, como nós a conhecemos hoje. Em sua longa história de atuação, oportunizou o debate, sofreu perseguições, mas lutou bravamente mesmo quando era considerada clandestina, fortaleceu a cidadania e contribuiu para a redemocratização do País.

É pela representação legitimada nas urnas dos centros acadêmicos, dos diretórios acadêmicos, dos diretórios centrais de estudantes que os jovens têm participado das decisões políticas no âmbito das instituições de ensino, nas gestões de governo em todas as esferas do Poder Público e na construção de políticas públicas em consonância com o princípio da gestão democrática.

A Lei nº 7.395, de 1985 consolidou a volta das entidades estudantis à legalidade.

Os projetos ora em análise, garantem a livre circulação de idéias, a liberdade de reunião e organização das entidades estudantis. É curioso que a legislação do regime militar, Lei nº 6.680, de 1979, garantisse a representação de estudantes, mesmo nas instituições privadas e este tema tenha sido omitido pela legislação democrática. Cumpre sanar este vício nesta oportunidade. Corolário natural da liberdade de organização estudantil é a legítima proteção aos dirigentes, que estando em dia com suas obrigações nos termos da legislação em vigor, ainda assim são alvos de possíveis retaliações expressas na criação de obstáculos para que efetuem sua matrícula e rematrícula.

Os estudantes das instituições privadas de ensino manifestaram em todos os encontros regionais promovidos pela Comissão Especial que analisou o PL nº 4.530, de 2004, *que propõe o Plano Nacional de Juventude*, a necessidade de ficar definido em lei, a garantia de acesso às salas de aula dos representantes dos estudantes, de eleições livres para os órgãos de representação, e de espaço garantido para divulgação de informativos em todas as instituições de ensino básico e superior. Dentre as quatro temáticas juvenis do Plano Nacional de Juventude, PNJ, aprovado em dezembro de 2006, na Comissão Especial que o analisou, uma trata da *Participação e organização juvenil*. São dezenove *objetivos e metas* que expressam a necessidade absoluta de representação, organização, participação e apoio aos estudantes.

Como o PNJ ainda não foi votado no Plenário da Câmara dos Deputados, e os projetos em análise estão em plena sintonia com o que já aprovamos na Comissão Especial, da qual participamos, votamos favoravelmente aos PLs 3.847/04 e 5.697/05, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2004**

*Dispõe sobre a organização e participação dos estudantes nas instituições públicas e privadas da educação básica e da educação superior, trata dos órgãos de representação estudantil, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a livre organização estudantil nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, da educação básica, da educação média e da educação superior, com a finalidade de representar os interesses e expressar os pleitos dos estudantes.

Art. 2º Fica assegurada a participação estudantil, através de representação eleita pelos pares, ou indicada pelas entidades estudantis, em órgãos colegiados acadêmicos dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, da educação básica, da educação média e da educação superior.

Art. 3º É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas e critérios de organização e funcionamento dos órgãos de representação estudantil nos termos dos estatutos elaborados e aprovados em assembléia, com participação da maioria dos estudantes.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados a que se refere o art. 1º deverão assegurar espaço para instalação dos órgãos de representação estudantil, bem como garantir a livre divulgação de informativos e publicações das atividades estudantis e acesso dos representantes estudantis às salas de aula, mediante comunicação prévia aos professores.

Art. 5º Fica assegurado aos estudantes das instituições privadas de ensino, através de seus representantes, o acesso à metodologia de elaboração de planilhas de custos e respectivos cálculos.

Art. 6º Fica assegurada a matrícula e rematrícula dos membros das entidades estudantis no período de seus mandatos, nos estabelecimentos privados de ensino, desde que estejam em dia com suas obrigações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º O descumprimento desta lei sujeitará os estabelecimentos de ensino a aplicação de multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
Relatora

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião ordinária realizada nesta data, durante a discussão da matéria manifestaram-se os Deputados Carlos Abicalil, Átila Lira e Lobbe Neto e foram sugeridas e acatadas alterações nos Arts. 2º e 4º, do Substitutivo apresentado ao PL nº 3.847, de 2004.

No art. 2º, a expressão “*da educação básica, da educação média*”, sugeriu-se constar somente “*educação básica*”, terminologia atualizada na nova Lei do Fundeb; já no art. 4º, julgou-se redundante a afirmação da função do professor, optando-se por suprimir a expressão “*mediante comunicação prévia aos professores*”, rementendo-se aos pactos internos de cada escola, a forma do exercício deste direito.

Por entender que as modificações beneficiam o Projeto, incorporo-a ao meu voto através de um novo substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2004**

*Dispõe sobre a organização e participação dos estudantes nas instituições públicas e privadas da educação básica e da educação superior, trata dos órgãos de representação estudantil, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a livre organização estudantil nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, da educação básica, da educação média e da educação superior, com a finalidade de representar os interesses e expressar os pleitos dos estudantes.

Art. 2º Fica assegurada a participação estudantil, através de representação eleita pelos pares, ou indicada pelas entidades estudantis, em órgãos

colegiados acadêmicos dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, da educação básica e da educação superior.

Art. 3º É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas e critérios de organização e funcionamento dos órgãos de representação estudantil nos termos dos estatutos elaborados e aprovados em assembléia, com participação da maioria dos estudantes.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados a que se refere o art. 1º deverão assegurar espaço para instalação dos órgãos de representação estudantil, bem como garantir a livre divulgação de informativos e publicações das atividades estudantis e acesso dos representantes estudantis às salas de aula.

Art. 5º Fica assegurado aos estudantes das instituições privadas de ensino, através de seus representantes, o acesso à metodologia de elaboração de planilhas de custos e respectivos cálculos.

Art. 6º Fica assegurada a matrícula e rematrícula dos membros das entidades estudantis no período de seus mandatos, nos estabelecimentos privados de ensino, desde que estejam em dia com suas obrigações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º O descumprimento desta lei sujeitará os estabelecimentos de ensino a aplicação de multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.847/04 e do PL 5.697/05, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal, que apresentou complementação de voto, contra o voto do Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Clóvis Fecury, Iran Barbosa, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Dr. Pinotti, Dr. Ubiali, Eliene Lima e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA SUPRESSIVA AO PL 3847/2004 (APENSO PL 5697/2005)

Dispõe sobre os órgãos de representação estudantil, direitos de organização e participação dos estudantes e dá outras providências.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime os artigos 2, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto Substituto ao Projeto de Lei 3847, de 2004, da ilustre relatora deputada Alice Portugal.

#### JUSTIFICAÇÃO

A ilustre relatora deputada Alice Portugal apresentou o substitutivo ao Projeto de Lei nº 3847, de 2004, que **Dispõe sobre a organização e participação dos estudantes nas instituições públicas e privadas da educação básica e da educação superior, trata dos órgãos de representação estudantil, e dá outras providências.**

**No substitutivo inclui autonomia ampla de organização das entidades representativas de estudantes sem qualquer interferência das instituições de ensino superior públicas e privadas. Por outro lado, o Projeto interfere na autonomia das universidades e instituições de ensino superior, na disponibilização de espaços e constituição de seus conselhos.**

**No regime militar, as entidades estudantis lutaram para que tivessem autonomia**

**da sua organização e independência de atuação, inclusive em relação a ocupação**

**de espaço físico. Lutava-se para que as entidades estudantis fossem independentes das instituições de ensino superior.**

**Ainda no regime militar a luta era para a criação de DCEs - Diretório Central de Estudantes Livres, e era comum que suas sedes estivessem fora das Instituições de Ensino.**

**Assim, a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, disciplina perfeitamente a relação do estudante com as instituições de ensino superior, sendo absolutamente desnecessária nova normatização neste sentido.**

O Projeto assegura aos estudantes das instituições privadas de ensino, através de

seus representantes, o acesso a metodologia de elaboração de planilhas de custos e respectivos cálculos.

A fixação das mensalidades escolares e seus reajustes são tratados exaustivamente no artigo 1º da Lei 9.870, de 1999, que exige total transparência no tocante a fixação do seu valor, na medida em que a vincula a uma planilha de custas fixada pelo Governo.

Diz a Lei:

Artigo 1º – valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º o valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional a variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. **(Acrescentado pela MP nº 2.173-24, de 2001)**

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo (NR) (Acrescentado pela MP nº 2.173-24, de 2001)

§ 5º o valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em 12 ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não exceda ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Remunerado de § 3º para § 5º pela MP 2.173-24, de 2001).

§ 6º será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Remunerado de § 4º para § 6º pela MP nº 2.173-24, de 2001).

Com efeito, a Lei 9.870, de 1999, contempla a divulgação dos valores de anuidades escolares não somente as entidades estudantis, como também a toda alunado. Há que se considerar que qualquer abusividade de cláusulas e de fixação de preços podem ser contestadas pelas procuradorias de defesa do consumidor e pela Secretaria de Direito Econômico.

Há que se ressaltar também que com a expansão de instituições de ensino superior as variações de preços e de cursos possibilitam maior acesso e condição de escolha do aluno.

Sem dúvida que o Congresso precisa buscar formas de funcionamento do aluno carente, independentemente dos programas existentes como o **FIES** e **PROUNI**.

## **DEPUTADO JOÃO MATOS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.847/2004, de iniciativa do Deputado MARCELINO FRAGA, cuida de estabelecer algumas garantias para o exercício dos direitos de organização e representação estudantil.

A proposição assegura a livre organização e participação dos estudantes nos estabelecimentos de ensino público e privado da educação básica e superior. Concede, entre outros direitos, o de acesso, no caso de instituições privadas, à metodologia de elaboração de planilhas de custos e respectivos cálculos, assim como o direito de matrícula e rematrícula dos dirigentes das entidades estudantis que estejam em dia com suas obrigações. Estabelece, ao final, a possibilidade de aplicação de multas pelo Poder Executivo em caso de descumprimento dos direitos ali enumerados.

Apensado a este, o Projeto de Lei nº 5.697, de 2005, de autoria do Deputado CHICO ALENCAR, comunga de propósitos assemelhados, embora apresente algumas diferenças: ao contrário do primeiro, propõe a revogação expressa da Lei 7.395/85, que deu reconhecimento legal a alguns órgãos de representação dos estudantes de nível superior, como a UNE, as UEEs e os DCEs; além disso, define valores mínimo e máximo, em UFIR, para a multa a ser aplicada em caso de descumprimento das normas ali asseguradas.

Distribuídos os projetos para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, ambos receberam parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo comum.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aberto o prazo regimental foi apresentada uma emenda pelo Deputado João Matos, que visa suprimir os artigos 2º a 6º do substitutivo.

Tendo sido designado Relator, inicialmente, o Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, o mesmo apresentou seu parecer sobre a matéria em 5 de junho de 2008, o qual não chegou, porém, a ser objeto de deliberação nesta Comissão. Indicado nesta sessão legislativa para substituí-lo na tarefa, tomo a liberdade de adotar, praticamente na íntegra, o voto então formulado pelo ilustre colega, a quem rendo aqui minhas homenagens.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições em apreço, de acordo com o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno.

Os dois projetos sob exame, assim como o substitutivo proposto pela Comissão de Educação e Cultura, atendem aos requisitos constitucionais formais, tratando de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do que dispõem os artigos 24, IX, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a autoria parlamentar.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos em nenhum dos textos em análise nada que possa vir a afrontar as regras e princípios abrigados pelo texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, observa-se a necessidade de corrigir, no substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, lapso que remanesceu no art. 1º, embora a Comissão tenha tido o cuidado de corrigi-lo no art. 2º - a referência a “educação média” não condiz com a terminologia hoje adotada na nova lei do Fundeb, devendo ser usada apenas a expressão “educação básica”, que abrange do ensino fundamental ao médio. Em anexo, propomos emenda com a redação mais adequada.

Finalmente, quanto à emenda proposta pelo Deputado João Matos perante esta Comissão, parece-nos padecer do vício da anti-regimentalidade, entrando no mérito da proposição principal e fugindo ao nosso campo de atuação. Ademais disso, ao propor a supressão de praticamente todas as disposições de fundo do substitutivo, a emenda se desvirtua como tal, perdendo a característica de proposição acessória ao tornar o texto principal praticamente inócuo e esvaziado de seu sentido original.

Tudo isso posto, e nada nos parecendo haver que possa obstar sua aprovação nesta Casa, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação dos Projetos de Lei nºs 3.847, de 2004 e 5.697, de 2005, nos termos do substitutivo que lhes foi proposto pela Comissão de Educação e Cultura; votamos, também, no sentido da anti-regimentalidade da emenda apresentada perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2009.

*Deputado Maurício Quintella Lessa*  
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.847, de 2004  
(apenso PL 5.697/2005)**

Dispõe sobre a organização e participação dos estudantes nas instituições públicas e privadas da educação básica e da educação superior, trata dos órgãos de representação estudantil e dá outras providências.

### EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurada a livre organização estudantil nos estabelecimentos de ensino públicos e privados da educação básica e da educação superior, com a finalidade de representar os interesses e expressar os pleitos dos estudantes."

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.847-A/2004 e do de nº 5.697/05, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda; e pela antirregimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Anthony Garotinho, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bruna Furlan, Danilo Forte, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gera Arruda, Henrique Oliveira, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Reinaldo Azambuja e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Presidente

SUBEMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 3.847-A, DE  
2004  
(apenso PL 5.697/2005)

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurada a livre organização estudantil nos estabelecimentos de ensino públicos e privados da educação básica e da educação superior, com a finalidade de representar os interesses e expressar os pleitos dos estudantes."

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**